PARECER PAR - GACS CLO - 18780/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7861/2014
PROTOCOLO	:	1525503
UNIDADE GESTORA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	:	OSVALMIR NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL		EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO (BALANÇO GERAL 2009)
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO. IMPROCEDÊNCIA (ART. 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Pedido de Revisão**, nos termos do art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, interposto pelo Sr. Osvalmir Nunes da Silva, ex–presidente da Câmara Municipal de Ladário, contra o teor da Decisão Simples n. 00/0590/2011 e do Acórdão n. 00/37/2014, transitado em julgado em 20/05/2014, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3558/2010, o qual julgou **IRREGULARES** as Contas do Balanço Geral do exercício de 2009. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, III, da LO-TCE/MS e art. 27, I do RITC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se nos autos, através da ANA – 2ICE-18928/2015 (peça nº 10), **pela procedência** do presente Pedido de Revisão nos seguintes termos:

> *"4.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS*
>
> *4.1.1 – INFRINGÊNCIA DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
> *Na análise do Corpo Técnico e nos Pareceres do Corpo Especial-Auditoria e Ministério Público Especial, foi questionado a infringência do Artigo 29 da Constituição Federal. O interessado justificou: Quanto ao item 1 dos Acórdãos acima epigrafados segue em anexo*

planilha que vai elidir as irregularidades e as divergências encontradas nos autos. Outrossim, informamos que foi incluída o valor de R$ 15.413,41 referente a COSIP, e que nos foi repassado pelo Executivo e que o mesmo encontra-se no código 1.9.9.0.99.03.06 do anexo 10 consolidado – em anexo. Análise Técnica: Verificando os documentos juntados no Processo da Câmara Municipal de Ladário, constatamos a sua legalidade, sendo a justificativa procedente, razões sustentadas ao cumprimento do preceito consagrado na Carta Magna.

A Emenda Constitucional nº 25/2000 acresceu o artigo 29-A à Constituição Federal, que passou a vigorar a partir de 15/02/2000, sendo alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, de 23/09/2009, com a seguinte redação: "Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior." "I – 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes."

(...)

Vale ressaltar que o gasto efetuado pela Câmara Municipal de Ladário, conforme demonstramos acima, ultrapassou em R$ 223,58, ou seja, 8,001599%, valor e percentual ínfimo.

5 – DA CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos autos, em razão das justificativas e documentos recursais juntados, entendemos que a documentação trazida por este Recurso elide a divergência verificada nos autos. Assim sendo, somos de entendimento que o presente recurso merece ser provido nos termos do Pedido de Revisão."

Cumpre destacar que o responsável interpôs o presente Pedido de Revisão

em face dos Acórdãos n. 00/0590/2011 e n. 37/2014, acórdão este, que foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo interessado – TC 10273/2013. Porém, esta Auditoria reserva-se à análise apenas do Acórdão n. 00/0590/2011 tendo em vista o teor do mesmo.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

A apresentação deste Pedido de Revisão operou-se dentro do prazo determinado na LO-TCE/MS (art. 73, §1º), ou seja, dentro de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DO PEDIDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Do julgado;

2.2.3) Do pedido do recorrente;

2.2.4) Do mérito;

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre o presente Recurso Ordinário, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer, no subitem 2.2.4.

2.2.2) Do julgado

A decisão ora recorrida é referente ao Acórdão nº 00/0590/2011 emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 10 de agosto de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - as contas da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Osvalmir Nunes da Silva – Presidente da Câmara Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – determinar ao responsável supra, que adote providências no sentido de adequar as despesas do legislativo municipal ao limite constitucional legal determinado na Carta Magna, sob pena de não-cumprimento de decisão;

4 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal."

2.2.3) Do pedido do recorrente

Inconformado com o resultado emitido pelo Tribunal Pleno, no julgamento das Contas do Balanço Geral de Ladário no exercício de 2009, o recorrente interpôs o presente Pedido de Revisão com documentos, argumentos e justificativas (peça nº 2), com vistas a reformar o Acórdão n. 00/00590/2011 constante no subitem 2.2.2.

2.2.4) Do mérito

O julgamento pela irregularidade destas contas de gestão deu-se em razão

de diversas divergências apontadas pela 6ª ICE nos autos do TC/MS nº 3306/2011, conforme segue:

> *"Analisando os documentos encaminhados e juntados a esta prestação de contas, temos a relatar acerca dos quesitos abordados:*
>
> *1. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal do exercício de 2009, atingiu o percentual de 8,07% ficando "fora" do limite constitucional, conforme Artigo 29 da Constituição Federal.*
> *R: Em sua justificativa, o Ordenador de Despesas esclareceu que os cálculos são feitos pela Prefeitura Municipal, e que após o levantamento do Balanço Geral a mesma relata em Ofícios quais são as rúbricas e os valores que compõem os Subsídios dos Vereadores a transferir ao Legislativo, conforme documento anexado às fls. TC/MS nº 88. Porém, ao averiguarmos e compararmos o Cálculo deste Legislativo, constatamos que para efeitos de Cálculos do Duodécimo, foi acrescentado a somatória das Receitas Municipais o valor referente a taxas. No entanto, salientamos que a referida receita(taxas) não faz parte da Base de Cálculo para repasse do Duodécimo. Sendo assim, demonstraremos abaixo o montante correto para o Cálculo do Duodécimo:*
>
> *-Total da Receita do exercício de 2008 (Cálculo realizado pela Prefeitura Municipal): R$ 13.969.952,82 8% de R$ 13.969.952,82 R$ 1.117.596,24*
>
> *- Total da Receita do exercício de 2008, conforme ANP nº 05526/2010: R$ 13.945.567,89 8% de R$ 13.945.567,89 R$ 1.115.645,43*
>
> *- Total da Despesa do exercício de 2009 R$ 1.117.596,24 Isto posto, conforme demonstramos esse Legislativo Municipal ultrapassou o percentual estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal.*
>
> *2. Divergências entre o Balanço Financeiro e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, referente ao Repasse do Duodécimo.*
>
> *R: Conforme podemos comprovar as discordâncias entre o Balanço Financeiro e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, foram regularizados, conforme documentos anexados às fls. TC/MS nº 89 a 91.*

3. Consta no Balanço Financeiro o valor de R$ 1.923,37 referente a Consignações, no entanto, o montante não consta no Anexo XVII:

R: Segundo o Gestor, o valor citado não refere-se a uma consignação, e sim uma recuperação de despesas dos exercícios anteriores, sendo portanto, uma receita eventual lançada no Balanço Financeiro de 2009, como outra operação.

4. Verificamos que o Saldo Patrimonial do exercício de 2009 não confere com o montante lançado no Balanço Patrimonial.

R: Às fls. TC/MS nº 87, o Gestor alega que as peças contábeis remetidas, foram corrigidas, conforme demonstramos: - Saldo Patrimonial – 2008 (ARL) R$ 49.931,12 - Saldo Patrimonial – 2009 R$ 10.715,00 - Saldo Patrimonial do exercício – 2009 (ARL) R$ 60.646,12

Conforme demonstramos acima, o Saldo Patrimonial do exercício de 2009 foi de R$ 60.646,12. Porém, o montante lançado no Balanço Patrimonial foi de R$ 61.117,66, divergindo com o demonstrado pelo Gestor.

E ainda, o Ordenador de Despesas alegou que a diferença é referente ao exercício de 2008, e que foi corrigido enviando o Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls. TC/MS nº 95 e 96, que segundo ele fora alterado passando para o saldo correto.

No entanto, as peças enviadas e anexadas a esta prestação de contas, continua divergente, sendo que o Saldo Patrimonial não confere com o montante lançado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas, "não" oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes itens: – Total da despesa ultrapassou o limite constitucional; – Saldo Patrimonial do exercício diverge com o valor lançado no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, tanto a Auditoria (PAR – 0400/2011), o Ministério Público de Contas (PAR – 5619/2011), quanto a Relatora Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (REV – 1318/2011) corroboraram com o entendimento da 6ª ICE.

Posteriormente, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário – TC 10273/2013 - contra a decisão que julgou suas contas irregulares requerendo o cancelamento dos itens 1 a 3 (vide subitem 2.2.2) do acórdão n. 00/0590/2011. O Relator Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves decidiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Em razão da negativa do Recurso Ordinário interposto, o responsável ingressou com o presente Pedido de Revisão, trazendo aos autos novos documentos com o objetivo de sanar as falhas ensejadoras das irregularidades que motivaram o julgamento negativo de suas contas.

Cumpre destacar, que o gestor ultrapassou em 0,01% o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, o que levou ao julgamento pela irregularidade de suas contas. Portanto, em razão do descumprimento do disposto na Constituição Federal, suas contas são irregulares.

Extrai-se dos autos que não foram acostados documentos comprobatórios das republicações das demonstrações contábeis que foram apresentadas juntamente com o Pedido de Revisão, e em razão disso, não podem ser consideradas para fins de exame dos resultados contábeis.

A republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores, o que ocorreu no caso em análise.

Segundo a NBC T 16.6 que trata das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público:

> *"11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
>
> ***a. <u>Publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;</u>***
>
> *b. Remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;*
>
> *c. A disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazo indicados;*
>
> *d. Disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público." (Grifo Nosso)*

Insta observar que as demonstrações contábeis devem expressar os fatos reais ocorridos no ente, e, a publicação dessas peças serve como um instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários, os quais, segundo o que dispõe o MCasp – 6ª Edição, "*visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público*". Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina, e na qual se incluem as demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)." (Grifo Nosso)*

Dessa forma, após o exame das justificativas e documentos constantes dos autos, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da 2ª ICE (peça nº 10), para a procedência do presente Pedido de Revisão, uma vez que o esclarecimento e correção das diferenças motivadoras do julgamento pela irregularidade das Contas do Balanço Geral da Câmara Municipal de Ladário no exercício de 2009 não foram suficientes para ensejar na regularidade da prestação de contas.

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 27, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, esta Auditoria opina pela **improcedência** do presente Pedido de Revisão e opina pela manutenção do Acórdão nº 00/0590/2011, no sentido de julgar as Contas do Balanço Geral de ano de 2009 **IRREGULARES**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB